



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.722417/2009-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-002.769 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 16 de outubro de 2013  
**Matéria** CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** SUCO DO BRASIL S/A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 06/10/2009

ALIMENTAÇÃO *IN NATURA*. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO PAT. SITUAÇÃO FORA DA INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALTA EXCLUÍDA DA AUTUAÇÃO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oseas Coimbra Júnior, ausentes os Conselheiros Amílcar Barca Teixeira Júnior e Gustavo Vettorato.

## Relatório

O presente Auto de Infração – AI - DEBCAD 37.229.771-4, CFL.59, objetiva a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória, que consistiu em deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a", e/ou dos segurados contribuintes individuais, conforme o disposto na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., "caput" e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea "a", conforme Folha de Rosto do Auto de Infração – AI, fls. 02.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 26/10/2009, conforme AR, de fls. 80.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 82 a 87, recebida, em 24/11/2009, estando acompanhada dos documentos, de fls. 88 a 112.

A empresa impugnante foi intimada a regularizar a relação jurídico processual, fls. 113, AR, de fls. 116.

A impugnante apresentou os documentos, de fls. 114 e 115.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 117 e 118.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 08-021.894 - 5ª Turma da DRJ/FOR, em 06/10/2011, fls. 119 a 123, no qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 31/05/2012, por intermédio da intimação e do AR, de fls. 129 e 130.

Irresignada a empresa apresentou o recurso voluntário petição de interposição, as fls. 132, recebido, em 22/06/2012, com razões recursais, as fls. 133 a 138, desacompanhado de qualquer documento.

As razões recursais sumariadas estão a seguir expostas.

Mérito.

- que decisão recorrida na analisou as teses da recorrente, quanto a alimentação e a analisa deste em recurso seria supressão de instância
- que os valores contabilizados como despesas de alimentação não são base de cálculo da contribuição previdenciária, não sendo o fato da não inscrição da recorrente no programa, que transforma a verba em remuneratória;

Processo nº 10380.722417/2009-08  
Acórdão n.º **2803-002.769**

**S2-TE03**  
Fl. 144

---

- Por fim pede: a) conhecimento do recurso e total provimento; b) anular a decisão guerreada, pois não enfrentou os argumentos em razão do PAT; c) reforma da decisão original para reconhecer a improcedência total do auto; d) que as intimações sejam feitas na pessoa do causídico em seu endereço.

O órgão preparador não se manifestou quanto a tempestividade do recurso, mas indicou sua ocorrência, fls. 141.

Os autos subiram ao CARF, fls. 141.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade ele merece ser apreciado.

Os valores de alimentação pagos em parcela *in natura* e que por falta de inscrição da empresa no PAT foram considerados base de cálculo da contribuição previdenciária, razão não assiste ao fisco, nesta exigência, basta ver o ato a seguir transcrito.

### *ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011*

*A PROCURADORA - GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:*

*“nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.*

*JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).*

*Brasília, 20 de dezembro de 2011.  
ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO  
Procuradora-Geral da Fazenda Nacional*

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*II - que fundamente crédito tributário objeto de:*

a) *dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;*

Assim sendo, as faltas relativas a este título devem ser excluídas da autuação, pois não justificam a sua aplicação.

Os presente autos cuidam, exclusivamente, de exigir multa em razão de a empresa não ter efetuado os descontos da contribuição previdenciária sobre a verba alimentação e assim não ter arrecadado tal exação.

No entanto, como supramencionado tal verbas não é base de cálculo da contribuição previdenciária, o que não justifica a manutenção da multa.

Indefiro o pedido de notificação em função e no endereço do causídico, pois no PAF a regra é a realização de notificações/intimações/comunicados em face do sujeito passivo e no domicílio tributário de eleição deste, salvo se este for rejeitado pelo fisco.

### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, a fim de reconhecer a improcedência da atuação, uma vez que a verba alimentação *in natura*, não é base de cálculo da contribuição previdenciária.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.